



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Propostas de Lei:

	Págs.
– N.º 15/X/5.ª/2016 – Lei de Base do Sistema Nacional de Planeamento.....	225
– N.º 16/X/5.ª/2016 – Lei de Base do Turismo.....	231

Proposta de Lei n.º 15/X/5.ª/2016 – Lei de Base do Sistema Nacional de Planeamento

Considerando que no âmbito da reforma da Administração Pública, o país tem vindo a reforçar os seus mecanismos de gestão do processo de desenvolvimento, que compreende um conjunto de reformas que abrangem o quadro legislativo em vigor e a organização dos seus serviços.

Considerando que a Lei n.º 3/2007, de 13 de Fevereiro, que aprova o Sistema de Administração Financeira do Estado – SAFE, estabeleceu os princípios básicos e as normas gerais de direito financeiro, abrangendo os órgãos de soberania e a administração directa e indirecta do Estado.

Considerando ainda que a mesma lei, pontifica a abordagem programática ao orçamento, subordinando a despesa pública à realização de objetivos estratégicos, requisito fundamental para a concretização dos princípios fundamentais da economicidade, da eficiência e da eficácia a que o SAFE está obrigado.

Considerando que o quadro em vigor no planeamento de políticas públicas na República Democrática de São Tomé e Príncipe não responde às necessidades que a abordagem referida exige, torna-se necessário proceder a sua atualização, para que possa assegurar níveis adequados de integração inter-temporal e intersectorial, a fim de contribuir para uma utilização mais racional e estratégica dos recursos disponíveis.

A presente lei visa definir os instrumentos e a orgânica que estruturam o Sistema Nacional de Planeamento Económico e Social do País.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

1. É criado o Sistema Nacional de Planeamento, adiante designado por SNP.
2. O SNP estabelece o quadro de instrumentos de planeamento e de programação de investimento público com vista ao desenvolvimento económico e social do país.
3. O SNP estabelece o quadro de responsabilidades, as regras e os procedimentos necessários à elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de planeamento.

Artigo 2.º Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todas as entidades do sector público de São Tomé e Príncipe.
2. Para efeito do número anterior, considera-se sector público:
 - a) Administração Central, incluídos os órgãos de soberania;
 - b) Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, incluída a Segurança Social;
 - c) Região Autónoma do Príncipe;
 - d) Entidades Reguladoras;
 - e) Autarquias Locais;
 - f) Sector Empresarial do Estado.

Artigo 3.º Definições

Para efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) «Sistema Nacional de Planeamento», o conjunto articulado e integrado de princípios, entidades, órgãos, processos e respectivos instrumentos e sistemas de informação, com vista à materialização do planeamento estratégico nacional.
- b) «Entidade do Sector Público», o organismo com personalidade jurídica compreendido nos níveis da Administração Central directa e indirecta, na administração local, incluindo as empresas públicas e autoridades administrativas independentes, sejam de direito público ou direito privado, quando esta última receba transferências de recursos públicos.
- c) «Programa», o instrumento de organização das políticas públicas através de um conjunto de projectos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio, orientados para a realização de um objetivo estratégico comum preestabelecido e mensurável por indicadores definidos em um quadro lógico, e administrado por um Gestor de Programa.
- d) «Programa de Investimento», Programa composto por Projectos de Investimento e tem como objetivo a produção de um bem ou serviço específico, imediato, temporário e concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo dos serviços prestados pelo Estado de forma permanente.
- e) «Projecto de Investimento», instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa de investimento, envolvendo um conjunto de actividades, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo das políticas públicas.
- f) «Actividade», conjunto de acções realizadas para alcançar os objetivos dos projectos.

- g) «Processo de Planeamento», conjunto de actividades, procedimentos e instrumentos que definem as fases do planeamento abrangendo o planeamento de longo, médio e curto prazo.
- h) «Quadro Lógico», instrumento de programação representado por uma matriz que vincula aos custos das actividades os objectivos estratégicos de um programa, projecto ou unidade, traduzidos em metas indicadoras de desempenho e suas respectivas fontes de verificação.
- i) «Plano Sectorial (PS)», instrumento de planeamento de médio e longo prazo que materializa o Programa do Governo a nível sectorial.
- j) «Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP)», instrumento de planeamento de, médio prazo que estabelece, descendentemente ou «de cima para baixo», os plafonds plurianuais e, ascendentemente ou «de baixo para cima», uma estimativa das despesas plurianuais das políticas actuais contidas nos programas, de forma a compatibilizar tais previsões com a disponibilidade de recursos.
- k) Orçamento do Estado», instrumento de planeamento de curto prazo, que prevê as receitas e despesas de todas as entidades do Sector Público estruturado sob a forma de um conjunto de Programas, Projectos, Actividades, que permitam a realização das funções das respectivas entidades.
- l) «Seguimento e Avaliação (S&A)», fase do processo de planeamento que abrange o contínuo e sistemático acompanhamento da execução física e financeira dos instrumentos de planeamento, e a análise da relevância, eficiência, eficácia, efectividade e impacto dos instrumentos de planeamento, com a finalidade de identificar os respectivos progressos e fragilidades, com vista a recomendar medidas conectivas para a optimização dos resultados.

Artigo 4.º

Objectivos do SNP

1. O SNP tem como desígnio promover o desenvolvimento sustentado, harmonioso e equilibrado do país, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. O SNP tem como objectivos gerais:
 - a) Promover uma afectação racional dos recursos financeiros do Estado com vista a assegurar a sua eficácia e eficiência na concretização das prioridades do desenvolvimento;
 - b) Garantir a compatibilidade dos instrumentos de planeamento de médio e longo prazo com os instrumentos de vigência anual;
 - c) Assegurar a coordenação na afectação de recursos e o alinhamento estratégico entre distintos níveis de governo e sectores de acção governativa;
 - d) Promover a participação da sociedade civil na definição, implementação e acompanhamento dos eixos estratégicos do desenvolvimento nacional.

Artigo 5.º

Princípios gerais do SNP

1. O SNP está subordinado aos seguintes princípios fundamentais:
 - a) Os instrumentos de planeamento do Sector Público devem ser elaborados executados de modo a que se harmonizem com cada uma das fases do ciclo de planeamento;
 - b) O Sistema Nacional de Planeamento aplica-se a todas entidades do Sector Público e obedece aos critérios de transparência da gestão do planeamento;
 - c) Os recursos públicos devem ser afetados ou disponibilizados sob a forma de programas, projetos e actividades e respetivos quadros lógicos;
 - d) Os processos e instrumentos de planeamento do Sector Público devem ser elaborados com base na compatibilização dos resultados a serem atingidos com os objetivos pre-estabelecidos;
 - e) Todas as operações de gestão de políticas públicas (programação, implementação e avaliação) devem ser efetuadas num sistema de informação assegurado por suporte informático de utilização uniforme, tendo em vista garantir a coerência, exatidão e automatismo das operações, bem como a consolidação da informação.

Capítulo II

Instrumentos de Planeamento

Artigo 6.º

Tipologia de Instrumentos de Planeamento

1. Integram o SNP as Estratégias de Longo Prazo, os Planos e os Instrumentos Complementares de Planeamento.
2. As Estratégias de Longo Prazo configuram a dimensão prospetiva do SNP e compreendem estratégias de âmbito global, que são designadas como Agenda de Desenvolvimento de Longo Prazo, e estratégias temáticas ou sectoriais.

3. Os Planos classificam-se de acordo com a seguinte tipologia:
 - a) Planos Nacionais;
 - b) Planos Sectoriais;
 - c) Planos Regionais;
 - d) Planos Distritais.
4. Os Planos Nacionais compreendem o Plano Nacional de Desenvolvimento e as Grandes Opções do Plano, os quais configuram a estrutura vinculativa do SNP e a base para a articulação entre este e o Orçamento Geral do Estado.
5. Os Planos Sectoriais constituem os instrumentos de planeamento específicos a domínios de acção governativa, sob a responsabilidade de um ou mais Ministérios.
6. Os Planos Regionais constituem os instrumentos de planeamento relativos à Região Autónoma do Príncipe, sob a responsabilidade do Governo da Região Autónoma do Príncipe.
7. Os Planos Distritais constituem os instrumentos de planeamento estabelecidos para cada Distrito ou conjunto de Distritos, de acordo com a decisão das respectivas Câmaras Distritais.
8. Podem ainda existir outros instrumentos de planeamento, designadamente de curto prazo ou de contingência, sempre que as respectivas autoridades administrativas o considerem adequado e as suas competências técnicas instaladas o permitam.

Artigo 7.º

Estratégias de Longo Prazo

1. O Governo pode promover a elaboração de uma Agenda de Desenvolvimento de Longo Prazo, definida como instrumento de natureza prospectiva e mobilizadora do conjunto da sociedade para realização de objectivos de desenvolvimento económico e social de longo prazo, designadamente em articulação com os objectivos das Agendas para o Desenvolvimento das Nações Unidas.
2. O processo de elaboração e discussão pública da Agenda de Desenvolvimento de Longo Prazo deve ser organizado no sentido de estimular uma ampla participação da sociedade civil no debate sobre as grandes opções estratégicas e as prioridades para o desenvolvimento do país.
3. A Agenda de Desenvolvimento de Longo Prazo deve basear-se em exercícios de cenarização da inserção geoeconómica do país e das grandes tendências da sua evolução demográfica, económica, social e ambiental, e deverá incluir a identificação dos desígnios estratégicos de desenvolvimento, para os quais outros instrumentos de planeamento deverão contribuir, bem como objectivos quantificados, integrando sempre que adequado os compromissos internacionais a que a República Democrática de São Tomé e Príncipe esteja vinculada.
4. O Governo pode ainda promover a elaboração de Estratégias Sectoriais em domínios particularmente relevantes para o desenvolvimento económico ou o bem-estar da população.
5. As Estratégias Sectoriais identificam, com base em diagnósticos de natureza prospectiva, os objectivos estratégicos e o quadro geral da intervenção pública para os concretizar.
6. Às Estratégias Sectoriais aplicam-se o disposto no n.º 2, com especial ênfase no envolvimento dos actores económicos e sociais directamente envolvidos no respectivo âmbito de intervenção.

Artigo 8.º

Plano Nacional de Desenvolvimento

1. O Plano Nacional de Desenvolvimento, adiante designado PND, é o plano de mais alto grau hierárquico do Sistema Nacional de Planeamento, vinculando directamente todos os Planos Sectoriais, Regionais ou complementares.
2. A vigência do PND coincide com a legislatura, sendo aprovado pela Assembleia Nacional no decorrer da primeira sessão legislativa e até 3 meses após a aprovação do Programa do Governo, mantendo-se em vigor até à aprovação do seguinte.
3. O PND estabelece as orientações estratégicas de médio prazo em todos os sectores relevantes para o desenvolvimento económico e social do país, em consonância com o Programa do Governo.
4. OPND inclui obrigatoriamente:
 - a) Um diagnóstico prospectivo da inserção do país na economia mundial e da situação económica e social do país;
 - b) Os objectivos estratégicos de médio prazo, nos principais domínios do desenvolvimento económico, social e institucional do país;
 - c) Um quadro das principais políticas e programas sectoriais ou regionais, adequados à concretização dos objectivos estratégicos, enunciando os respectivos objectivos específicos e as respectivas metas quantificadas;
 - d) Um referencial financeiro de suporte designado por Quadro de Despesa de Médio Prazo;
 - e) O quadro geral de medidas com vista à eficácia e eficiência na concretização dos objectivos do plano, bem como ao reforço da capacitação institucional do país.
 - f) Sistema de Monitorização e Avaliação.

Artigo 9.º**Quadro de Despesa de Médio Prazo**

1. O Quadro de Despesa de Médio Prazo, adiante designado QDMP, constitui o quadro de previsão da despesa de desenvolvimento de médio prazo alinhado com o PND, integrando as despesas com o investimento público e o apoio ao desenvolvimento, elaborado em termos compatíveis com as regras e a classificação orçamental em vigor, designadamente nos critérios institucional, programático, económico e por fontes de recursos.
2. O QDMP assegura a articulação entre o Sistema Nacional de Planeamento e o subsistema orçamental visando a gestão pública por resultados, através de:
 - a) Adequação das despesas públicas com o quadro macroeconómico estabelecido e com os objectivos de desenvolvimento;
 - b) Priorização das despesas, articulando a política governamental com o nível de despesas suportáveis e imprimindo maior eficiência técnica na afectação e distribuição dos recursos;
 - c) Maior previsibilidade no processo orçamental, permitindo analisar as despesas de cada sector e integrar as despesas correntes com as de investimento.
3. O QDMP tem um horizonte deslizando e é objecto de actualização anual.

Artigo 10.º**Grandes Opções do Plano**

As Grandes Opções do Plano, adiante designadas GOP, constituem o instrumento de planeamento de curto prazo, fundamentando a proposta de Orçamento Geral do Estado ao estabelecer os objectivos de política económica e social, os programas, os projectos e as acções prioritárias do Governo para o ano seguinte.

As GOP devem estar em consonância com o Programa do Governo e os objectivos de médio prazo estabelecidos no PND.

As GOP incluem obrigatoriamente:

- a) Um enquadramento estratégico, que evidencie a sua consonância com o Programa de Governo e os objectivos de médio prazo estabelecidos no PND;
- b) Um diagnóstico do quadro macroeconómico, incluindo a situação das finanças públicas, e da situação económica e social do país, susceptível de fundamentar as prioridades de alocação de recursos do Orçamento Geral do Estado;
- c) Um balanço da implementação dos instrumentos de planeamento em anos anteriores;
- d) Um quadro dos programas a desenvolver, incluindo a fundamentação da sua racionalidade à luz dos problemas ou necessidades a enfrentar;
- e) A especificação dos programas em termos de acções que concorram para a concretização de objectivos específicos dos programas, compatíveis com a classificação orçamental em vigor, bem como dos indicadores e das metas que permitam a identificação dos resultados esperados em cada um dos domínios de incidência dos programas;
- f) O elenco das medidas de financiamento prioritário e dos grandes projectos a financiar no âmbito do Programa de Investimentos Públicos, que deve conter informação sobre investimentos de empresas públicas, fundos e organismos autónomos, bem como os investimentos do Governo Regional do Príncipe e das administrações distritais, a incluir na proposta de Orçamento Geral do Estado.

Artigo 11.º**Planos Sectoriais**

1. Os Planos Sectoriais são da responsabilidade do Governo, cabendo a iniciativa da sua elaboração ao titular do respectivo domínio de acção governativa ou, no caso de abrangerem de forma transversal mais do que um domínio de acção governativa, aos titulares desses vários domínios.
2. Os Planos Sectoriais têm um horizonte temporal idêntico ao Plano Nacional de Desenvolvimento.
3. Os Planos Sectoriais estabelecem, no quadro das orientações estratégicas definidas pelo PND e pelo Programa do Governo, as orientações de médio prazo para os sectores-alvo, incluindo designadamente:
 - a) Um diagnóstico do contexto de partida sobre o qual se pretende intervir, que identifique os principais constrangimentos a ultrapassar e necessidades a satisfazer, bem como um balanço das lições da experiência de anteriores intervenções;
 - b) O modelo geral de intervenção, identificando os objectivos de médio prazo a alcançar, as linhas de intervenção prioritária e os programas, medidas ou acções em que se desdobram, enunciando os respectivos objectivos específicos e metas quantificadas;
 - c) O quadro de previsão da despesa de investimento público envolvida, elaborado em termos compatíveis com as regras e a classificação orçamental em vigor, designadamente nos critérios institucional, programático, económico e por fontes de recursos;

- d) O quadro de medidas com vista à eficácia e eficiência na concretização dos objectivos do plano, bem como ao reforço da capacitação dos actores institucionais envolvidos.

Artigo 12.º

Planos Regionais

1. Os Planos Regionais são da iniciativa do Governo da Região Autónoma do Príncipe.
2. Os Planos Regionais estabelecem o quadro de articulação entre as intervenções de natureza nacional e sectorial na Região Autónoma do Príncipe e as intervenções tuteladas pelo Governo da Região, de acordo com o respectivo Programa de Governo.
3. Os Planos Regionais devem incluir, entre outros elementos:
 - a) O diagnóstico da situação económica e social da Região, no contexto do país, identificando os principais constrangimentos a ultrapassar e necessidades a satisfazer;
 - b) A definição dos objectivos de médio prazo para o desenvolvimento da Região Autónoma;
 - c) A formulação de um quadro global e coerente de intervenções na Região, incluindo as que se desenvolvem sob responsabilidade do respectivo Governo, bem como as promovidas pelos diferentes Ministérios;
 - d) A identificação do quadro de objectivos específicos relativos às intervenções referidas na alínea anterior, sempre que possível com metas quantificadas.
4. Na elaboração dos Planos Regionais, o Governo da Região Autónoma conta com a colaboração dos serviços competentes dos diversos ministérios com intervenções na Região e, em especial, do órgão ou serviço da Administração Central do Estado responsável por coordenar e superintender a preparação técnica, a monitorização e a avaliação dos instrumentos de planeamento.

Capítulo III

Orgânica do Sistema Nacional de Planeamento

Artigo 13.º

Órgãos Políticos

1. São órgãos políticos do SNP a Assembleia Nacional, o Governo, Assembleia Regional, Assembleia Distrital, o Governo da Região Autónoma do Príncipe e as Câmaras Distritais.
2. Compete à Assembleia Nacional, em matéria de planeamento:
 - a) Aprovar as leis relativas ao Plano Nacional de Desenvolvimento e às Grandes Opções do Plano;
 - b) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais dos planos.
3. Compete ao Governo, em matéria de planeamento:
 - a) Elaborar e aprovar as Estratégias de Desenvolvimento de Longo Prazo;
 - b) Elaborar as propostas de lei relativas ao Plano Nacional de Desenvolvimento e às Grandes Opções do Plano;
 - c) Aprovar os Planos de natureza sectorial;
 - d) Coordenar a elaboração de instrumentos de planeamento prospectivo de longo prazo estimulando a participação da sociedade na discussão dos cenários de desenvolvimento e das grandes opções estratégicas nacionais;
 - e) Concretizar as medidas previstas nos planos;
 - f) Coordenar a execução descentralizada dos planos;
 - g) Coordenar a monitorização e avaliação dos planos de âmbito nacional e sectorial.
4. Compete ao Governo da Região Autónoma do Príncipe:
 - a) Elaborar o Plano de âmbito regional;
 - b) Concretizar as medidas inscritas no Plano Regional que se enquadrem no âmbito das suas competências;
5. Compete a Assembleia Regional:
 - a) Aprovar os Planos Regionais;
 - b) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais do plano regional.
6. Compete às Câmaras Distritais:
 - a) Elaborar e aprovar os Planos Distritais;
 - b) Concretizar as medidas inscritas no Plano Distrital que se enquadrem no âmbito das suas competências.
7. Compete a Assembleia Distrital:

- a) Aprovar os Planos Distritais;
- b) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais dos planos distritais.

Artigo 14.º

Órgãos Consultivos

1. A participação da sociedade civil no processo de elaboração dos planos, bem como a apreciação da sua execução faz-se prioritariamente através do Conselho Económico e Social.
2. O Conselho Económico e Social emite pareceres, sem carácter vinculativo, sobre os planos e sobre os relatórios de execução que lhe são submetidos.

Artigo 15.º

Estrutura Técnica do SNP

1. A estrutura técnica de suporte ao planeamento económico e social compreende os seguintes órgãos e serviços:
 - a) O órgão ou serviço da Administração Central do Estado responsável por coordenar e superintender a preparação técnica, a monitorização e a avaliação dos instrumentos de planeamento;
 - b) O órgão ou serviço da Administração Central do Estado responsável pela preparação e acompanhamento do Orçamento Geral do Estado;
 - c) Os departamentos que, em cada Ministério, tenham competências em matéria de planeamento sectorial;
 - d) O departamento do Governo, da Região Autónoma do Príncipe, com competências em matéria de planeamento regional.
2. Compete ao Governo e ao Governo da Região Autónoma do Príncipe, através de leis orgânicas, definir o quadro de competências específicas dos órgãos ou serviços, respectivamente da Administração Central do Estado ou da Administração da Região Autónoma, referidos no número anterior.
3. O órgão ou serviço da Administração Central do Estado responsável por coordenar e superintender a preparação técnica, a monitorização e avaliação dos instrumentos de planeamento, exerce autoridade técnica sobre os demais serviços do sistema de planeamento, podendo emitir orientações e instruções de cumprimento obrigatório para todas as estruturas da Administração Pública.
4. A fim de promover a articulação institucional no âmbito da estrutura técnica de planeamento, o Governo pode determinar a criação de uma Comissão Técnica de Planeamento, a funcionar junto do órgão ou serviço referido na alínea a) do n.º 1, para a qual poderão ser convidados outros serviços e, em especial, representantes dos departamentos das Câmaras Distritais sempre que estejam em causa os respetivos instrumentos de planeamento.

Capítulo IV

Processo de Planeamento

Artigo 16.º

Responsabilidade técnica

1. A componente técnica do processo de planeamento, compreendendo as etapas de estudos e análises preparatórias, programação estratégica e desenho operacional, acompanhamento da execução, avaliação, informação e comunicação, é da responsabilidade geral do Governo, sendo concretizadas através das entidades e serviços competentes da Administração Pública.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem participar no processo de planeamento outras entidades, designadamente ao abrigo de assistência técnica e da cooperação internacional, desde que a pedido do Governo ou das entidades e serviços competentes da Administração Pública, e estando salvaguardado o respeito pelos princípios e procedimentos estabelecidos na presente lei.

Artigo 17.º

Acompanhamento e avaliação dos planos

1. Todos os planos estabelecidos ao abrigo do presente diploma são obrigatoriamente objecto de relatórios de execução, que espelhem os progressos alcançados na concretização dos seus objectivos, e a avaliação focada nos seus resultados.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, dos relatórios de execução e de avaliação deve ser extraída uma síntese para divulgação pública.
3. Compete ao órgão ou serviço da Administração Central do Estado responsável por coordenar e superintender a preparação técnica, a monitorização e a avaliação dos instrumentos de planeamento, a definição dos calendários e metodologias adequados à concretização dos procedimentos de acompanhamento e avaliação, incluindo os de reporte institucional e de divulgação pública, ouvidos os serviços competentes nas áreas de intervenção de cada plano.

Artigo 18.º**Dever de informação e colaboração**

As entidades e serviços da Administração Pública, bem como as restantes instituições do Estado, designadamente os Institutos ou Agências Nacionais e as Empresas Estatais, estão obrigados ao dever de informação e colaboração com os serviços de Administração Pública competentes para a preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos previstos no presente diploma.

Artigo 19.º**Dever de Coordenação**

Sem prejuízo das suas competências e atribuições próprias, as entidades e serviços da Administração Pública com competências ou responsabilidades atribuídas em matéria de planeamento e de programação e gestão orçamental estão sujeitas ao dever de coordenação, tendo em vista a eficiência e eficácia na utilização dos recursos orçamentais do Estado.

Capítulo V**Disposições finais e transitórias****Artigo 20.º****Instrumentos vigentes**

1. Os instrumentos de planeamento cujo período de vigência se prolongue para além da entrada em vigor da presente lei permanecem em vigor até à sua revisão ou substituição, o que se concretizará nos termos por ela dispostos.
2. A execução dos instrumentos de planeamento que permanecem vigentes em função do disposto no número anterior, deve passar a observar os princípios e procedimentos do SNP definidos na presente lei, incluindo as normas relativas ao acompanhamento, avaliação e informação pública.

Artigo 21.º**Regulamentação**

1. Compete ao Governo regulamentar a presente lei até 30 dias após a sua entrada em vigor.
2. Compete ainda ao Governo criar condições para a implementação do sistema de informação do planeamento e para a sua adequada articulação com o sistema electrónico de programação e gestão orçamental, SAFE-e.

Artigo 22.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado, em Conselho de Ministros, em 6 de Outubro de 2016.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

Pelo Ministro da Justiça e Direitos Humanos, Dr. *Carlos Olimpio Stock*.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *Américo d'Oliveira dos Ramos*.

Proposta de Lei n.º 16/X/5.ª/2016 – Lei de Base do Turismo

O turismo é um sector complexo, mas vital, que pela sua transversalidade tem um papel determinante no desenvolvimento económico, social e cultural das populações.

Consciente disso e de que o turismo assume uma importância e um peso cada vez maior no crescimento da economia nacional, o XVI Governo adoptou no seu programa o turismo como área de intervenção prioritária.

No programa do Governo foram estabelecidos vectores de intervenção estratégica, objectivos de curto prazo e medidas de intervenção prioritária, que nortearão o trabalho a ser efectuado no sector do turismo nos próximos anos, entre as quais a elaboração e aprovação do Plano Estratégico Nacional do Turismo, constituído por um conjunto de directrizes, metas, linhas de acção e matriz estratégica de produtos, destinos e mercados.

Está em curso uma reforma legislativa profunda em todas as áreas de actividade, que passa tanto pela reorganização das entidades públicas do sector como pela redefinição dos modelos em que se assenta a oferta turística nacional, nas suas múltiplas vertentes do alojamento, da restauração, das agências de viagem e de animação turística.

O Programa do Governo estabelece a necessidade de adopção de uma Lei de Bases do Turismo que

consagre os princípios orientadores e o objectivo de uma Política Nacional de Turismo.

A sustentabilidade ambiental na actividade turística, a democratização do acesso dos são-tomenses à prática do turismo, a valorização turística da identidade cultural e das tradições nacionais, a colaboração entre sector público e privado na prossecução das políticas de turismo, entre outros, são princípios sólidos que se concretizam com objectivos estruturados, e que importa agora sistematizar com a finalidade de alicerçar políticas actuais e futuras adoptadas para o turismo.

Assim, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) e g) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta:

Capítulo I Objecto e princípios gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei define as bases das políticas de desenvolvimento da actividade turística.

Artigo 2.º Conceitos gerais

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Turismo, o conjunto de actividades económicas prestadas a pessoas que se deslocam temporariamente para destinos distintos da sua residência habitual, por períodos superiores a um dia e inferiores a um ano, com a finalidade de fruição de recursos turísticos;
- b) Recursos turísticos, os bens que, pelas suas características naturais, culturais ou recreativas tenham capacidade de motivar visita e fruição turísticas;
- c) Turista, a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o da residência habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de actividade profissional remunerada no local visitado.

Artigo 3.º Princípios

São princípios gerais da política de turismo:

- a) O crescimento da actividade turística como meio para contribuir para o desenvolvimento económico e social do país, reduzindo as assimetrias regionais e promovendo a inclusão social pelo aumento do emprego e melhor distribuição da riqueza;
- b) O desenvolvimento do turismo baseado em critérios de sustentabilidade económica, social e ambiental, garantindo o equilíbrio entre a actividade turística e o bem-estar das populações locais, nomeadamente ao nível da gestão dos recursos;
- c) A valorização turística da identidade cultural e das tradições das comunidades e populações locais, conservando o património histórico, cultural e natural;
- d) A aproximação das políticas de turismo às comunidades locais e às empresas;
- e) O envolvimento do sector privado na prossecução das políticas de turismo e no seu financiamento;
- f) A democratização do acesso dos são-tomenses à prática do turismo.
- g) A articulação e compatibilização das intervenções do Estado, da Região Autónoma e das Autarquias Locais que se repercutam directa ou indirectamente no desenvolvimento do turismo;

Capítulo II Políticas públicas

Secção I Política Nacional de Turismo

Artigo 4.º Enquadramento legal

A Política Nacional de Turismo é prosseguida por um conjunto de normas reguladoras das actividades do sector, da organização, atribuições e competências das entidades públicas, assim como do exercício das profissões que, por razões de segurança dos consumidores e qualidade do serviço, exijam tutela jurídica específica.

Artigo 5.º Plano Estratégico Nacional de Turismo

1. As políticas públicas de turismo são enquadradas por um conjunto de directrizes, metas, linhas de acção e matriz estratégica de produtos, destinos e mercados, identificados num Plano Estratégico Nacional.

2. O Plano Estratégico Nacional do Turismo é proposto pelo membro do Governo com tutela sobre o Turismo e constitui um compromisso resultante de uma convergência de vontades públicas e privadas com a finalidade de estabelecer as actuações necessárias para atingir os fins propostos.
3. O Plano Estratégico Nacional do Turismo deve possuir estabilidade temporal, com vigência mínima de nove anos, embora susceptível de revisão sempre que alterações conjunturais a justifiquem.
4. A execução do Plano Estratégico Nacional do Turismo deve ser objecto de avaliação trienal.

Artigo 6.º

Objectivos e Meios

1. A Política Nacional de Turismo tem por objectivos, nomeadamente:
 - a) Aumentar os fluxos turísticos, bem como a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no país, através da promoção e do apoio ao desenvolvimento dos produtos e destinos turísticos nacionais;
 - b) Aumentar o peso do Turismo no Produto Interno Bruto;
 - c) Promover a descentralização da organização pública do turismo, contribuindo para uma efectiva aproximação às comunidades locais e às empresas;
 - d) Promover a acessibilidade às actividades e empreendimentos turísticos de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade condicionada.
 - e) Estimular a competitividade internacional da actividade turística são-tomense através da qualificação da oferta e, nomeadamente, do incentivo à inovação e à criatividade;
 - f) Criar as condições mais favoráveis para o aumento do investimento privado no sector do turismo;
 - g) Construir uma identidade turística nacional e uma atitude de hospitalidade transversal a todo o país;
 - h) Estimular a concretização de parcerias público-privadas na prossecução da política de turismo;
 - i) Introduzir mecanismos de compensação em favor das comunidades locais pela conversão do uso do solo e pela instalação de empreendimentos turísticos em zonas territoriais não destinadas previamente a uma finalidade turística;
2. Os objectivos enumerados no número anterior concretizam-se, nomeadamente através dos seguintes meios:
 - a) Estímulo às entidades regionais e locais a planear, nas suas áreas de intervenção, actividades turísticas atractivas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e benefício das comunidades locais;
 - b) Incentivo à instalação de equipamentos destinados a actividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer que contribuam para a captação de turistas e prolongamento da sua estadia no destino;
 - c) Fomento da prática de um turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a actividade como veículo de educação e interpretação ambiental e cultural e incentivando a adopção de boas práticas ambientais e de projectos de conservação da natureza que permitam uma utilização eficiente dos recursos, minimizando o seu impacto nos ecossistemas;
 - d) Adopção de medidas de política fiscal como incentivo ao desenvolvimento das actividades turísticas;
 - e) Promoção e organização de programas de aproximação do sector com a sociedade civil;
 - f) Dinamização de projectos de turismo social, com particular incidência nos segmentos jovem, sénior e familiar.

Secção II

Áreas de actuação

Artigo 7.º

Qualificação da oferta

1. A qualificação da oferta dos produtos e destinos turísticos nacionais tem por objectivo aumentar a competitividade da oferta turística nacional relativamente a mercados concorrentes e deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:
 - a) Elaborar e gerir os instrumentos de gestão territorial assegurando a instalação de projectos turísticos de qualidade em zonas especialmente vocacionadas para a actividade turística;
 - b) Agilizar os procedimentos de licenciamento de infra-estruturas, estabelecimentos, empreendimentos, empresas e actividades que contribuam para o desenvolvimento de uma oferta turística de qualidade;
 - c) Adopção de soluções que incentivem a inovação e a criatividade;
 - d) Dinamização de produtos turísticos inovadores, em função da evolução da procura e das características distintivas dos destinos regionais;
 - e) Valorização do serviço como o elemento chave diferenciador da oferta turística, incentivando a adopção de mecanismos de certificação.

2. Como meio de incentivo à qualificação da oferta turística, pode ser atribuído o estatuto de Utilidade Turística a empreendimentos, equipamentos e estabelecimentos prestadores de serviços turísticos que satisfaçam os requisitos e condições definidos em diploma próprio.

Artigo 8.º

Formação

1. A formação dos Recursos Humanos no sector do turismo deve centrar-se na qualificação, disseminando uma cultura de serviço que garanta elevada satisfação dos turistas.
2. O sistema de formação dos recursos humanos do sector do turismo assenta nos seguintes eixos:
 - a) Qualificação progressiva da oferta formativa, através de parcerias com sistemas formativos de referência internacional;
 - b) Aproximação crescente da formação em hotelaria e turismo ao mercado empregador, nomeadamente através de:
 - i. Parcerias com o sector empresarial para o desenvolvimento de projectos de formação em contexto real de trabalho;
 - ii. Adaptação curricular à evolução das necessidades da oferta;
 - iii. Aumento da capacidade de formação nos estabelecimentos de ensino em função do desenvolvimento turístico;
 - c) Adaptação da oferta formativa à evolução das profissões do sector.

Artigo 9.º

Promoção turística

1. A promoção turística tem como objectivos principais o crescimento das receitas turísticas em proporção superior aos demais indicadores da actividade, em particular nos mercados emissores tradicionais, a progressiva diversificação de mercados emissores e o aumento do peso do mercado interno no consumo turístico.
2. A promoção turística deve ser desenvolvida em torno dos seguintes eixos:
 - a) Posicionamento da marca São Tomé e Príncipe baseado em factores distintivos sólidos que sustentem uma comunicação eficaz e adequada aos segmentos preferenciais da procura;
 - b) Progressiva participação do sector privado no processo de decisão e financiamento da promoção turística, através da crescente profissionalização das estruturas com responsabilidades na promoção externa;
 - c) Reforço das acessibilidades e facilitação da mobilidade dos cidadãos nacionais e estrangeiros, através do estabelecimento e aprofundamento de parcerias com as entidades ligadas ao sector dos transportes;
 - d) Captação de eventos, reuniões e congressos nacionais e internacionais, de acordo com o estabelecido no Plano Estratégico Nacional do Turismo.

Artigo 10.º

Apoio ao investimento

Cabe aos agentes públicos do turismo promover o aumento e a diversificação de linhas de incentivo e financiamento, nomeadamente através de parcerias com as instituições financeiras, para a actividade turística e para o estímulo ao desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas (PME), privilegiando a inovação, a qualificação e a sustentabilidade.

Artigo 11.º

Informação Turística

1. Cabe à Administração Central, em articulação com as entidades regionais e locais com competências no sector do turismo, promover o desenvolvimento de uma rede nacional de informação turística que garanta a qualidade e um nível homogéneo da informação prestada ao turista, independentemente do ponto em que é solicitada.
2. Os pontos de informação nacionais, regionais e locais deverão evoluir para um funcionamento em rede, recorrendo progressivamente à utilização de ferramentas tecnológicas para o registo e divulgação dos conteúdos, privilegiando a maior interacção possível com os turistas.
3. Cabe às entidades públicas, centrais, regionais e locais a produção de conteúdos informativos e a sua disponibilização aos turistas.
4. A adaptação e harmonização da sinalização rodoviária e da sinalética turística, enquanto instrumentos essenciais para a satisfação dos turistas, constituem um eixo determinante da política nacional de informação turística.

Artigo 12.º

Conhecimento e investigação

1. A Autoridade Turística Nacional, em colaboração com as entidades regionais e locais do turismo, deve

implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos, integrando entidades públicas ou privadas de investigação, formação e ensino na análise e divulgação desses dados.

2. A produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos visam dotar as entidades públicas do sector do turismo do conhecimento detalhado e aprofundado da procura turística, possibilitando a adequação da oferta às características e preferências dos consumidores.
3. Cabe à Autoridade Turística, Nacional a criação, o desenvolvimento e a manutenção de um Registo Nacional de Turismo que congregue e disponibilize toda a informação relativa aos recursos turísticos do país.
4. As entidades regionais e locais com competências no sector do turismo devem disponibilizar à Autoridade Turística Nacional toda a informação necessária para a criação e manutenção do Registo Nacional do Turismo.

Artigo 13.º **Fiscalização**

A Autoridade Turística Nacional e a entidade responsável pelo controlo e pela fiscalização das actividades económicas asseguram o cumprimento da legislação aplicável ao sector do turismo.

Capítulo III **Agentes do turismo**

Artigo 14.º **Agentes públicos do turismo**

1. Consideram-se agentes públicos do turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com competências no planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas de turismo, nomeadamente:
 - b) O membro do Governo responsável pelo sector do turismo;
 - c) A Autoridade Turística Nacional;
 - d) As Entidades Regionais de Turismo;
 - e) As Autarquias Locais.
2. Os agentes públicos do turismo têm como missão promover o desenvolvimento da actividade turística através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas de modo a atingir as metas do Plano Estratégico Nacional do Turismo.

Artigo 15.º **Prestadores de produtos e serviços turísticos**

1. São prestadores de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade económica organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram para a formação de oferta turística nacional, nomeadamente:
 - a) Agências de viagens e turismo;
 - b) Transportadores turísticos;
 - c) Empresas/entidades exploradoras de empreendimentos turísticos;
 - d) Empresas de aluguer de veículos sem condutor;
 - e) Empresas de animação turística;
 - f) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - g) Empresas concessionárias de jogos de fortuna e azar;
 - h) Entidades prestadoras de serviços na área do Turismo Social.
2. Considera-se ainda que concorrem para a formação da oferta turística a prestação de serviços em estabelecimentos de alojamento local e pelas empresas organizadoras de eventos, congressos e conferências.
3. Os requisitos e condições para o exercício das actividades previstas nos números anteriores são definidos em diplomas próprios.

Artigo 16.º **Direitos dos prestadores de serviços turísticos**

São direitos dos prestadores de serviços turísticos:

- a) O acesso a programas de apoio, financiamento ou outros benefícios, nos termos de legislação própria;
- b) A menção dos seus empreendimentos ou estabelecimentos comerciais, bem como dos serviços e actividades que exploram ou administram, em campanhas promocionais organizadas pelos órgãos

- centrais, regionais e locais de turismo, para as quais contribuam financeiramente;
- c) Constar dos conteúdos informativos produzidos e divulgados pelas entidades públicas com responsabilidades na área do turismo.

Artigo 17.º

Deveres dos prestadores de produtos e serviços turísticos

São deveres dos prestadores de produto e serviços turísticos:

- a) Apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, clara e objectiva;
- b) Desenvolver a sua actividade com respeito pelo ambiente e pelas comunidades locais;
- c) Assegurar a existência de sistemas de seguro e de assistência apropriados que garantam, nomeadamente a responsabilidade civil dos danos causados aos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística;
- d) Adoptar as melhores práticas de gestão empresarial e procedimentos de controlo interno da sua actividade.

Artigo 18.º

Entidades representativas do sector privado na área do turismo

As associações empresariais, profissionais e sindicais da área do turismo constituem parceiros fundamentais na definição e prossecução das políticas públicas de turismo.

Capítulo IV

Direitos e deveres do turista

Artigo 19.º

Direitos

Sem prejuízo dos demais direitos reconhecidos em legislação especial, o turista goza dos seguintes direitos:

- a) Obter informação objectiva, exacta e completa sobre todas e cada uma das condições, preços e facilidades que lhe oferecem os fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- b) Beneficiar de produtos e serviços turísticos nas condições e preços convencionados;
- c) Receber documentos que comprovem os termos da sua contratação e preços convencionados;
- d) Fruir de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens;
- e) Formular reclamações inerentes ao fornecimento de produtos e prestação de serviços turísticos, de acordo com o previsto na lei, e obter respostas oportunas e adequadas;
- f) Fruir dos produtos e serviços turísticos em boas condições de manutenção, conservação, higiene e limpeza;
- g) Obter a informação adequada à prevenção de acidentes, na utilização de serviços e produtos turísticos.

Artigo 20.º

Deveres

Os turistas têm os seguintes deveres:

- a) Cumprir a lei e os regulamentos vigentes;
- b) Respeitar o património natural, histórico e cultural das comunidades, bem como os seus costumes;
- c) Utilizar e fruir dos serviços, produtos e recursos turísticos com respeito pelo ambiente e tradições nacionais.

Capítulo V

Apoios financeiros e fiscalidade

Artigo 21.º

Suporte financeiro

O suporte financeiro ao turismo deve ser viabilizado, nomeadamente através dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- a) O Orçamento Geral do Estado, pela transferência de verbas destinadas ao sector do turismo para a Autoridade Turística Nacional e para as Entidades Regionais e Locais de Turismo;
- b) A receita proveniente do Prémio Especial de Jogo e as contrapartidas iniciais e anuais resultantes dos contratos de concessão de exploração de jogos de fortuna e azar;
- c) As linhas de crédito de instituições financeiras;
- d) Os recursos financeiros alocados pelas entidades privadas e pelas entidades públicas regionais e locais;
- e) Os recursos financeiros provenientes de outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

- f) Outras receitas próprias da Autoridade Turística Nacional.

Artigo 22.º
Fiscalidade

No âmbito da política nacional de turismo deve ser promovida a adopção de medidas de política fiscal que:

- a) Contribuam para o maior desenvolvimento das actividades económicas que integram o sector do turismo;
- b) Estimulem o consumo turístico interno e a deslocação turística dos são-tomenses em Território Nacional.

Capítulo VI
Representação internacional

Artigo 23.º
Cooperação e participação internacional

A representação internacional de São Tomé e Príncipe no sector do turismo deve ser assegurada, nomeadamente através das seguintes linhas:

- a) Desenvolvimento de programas de cooperação internacional de carácter bilateral e multilateral no sector do turismo;
- b) Participação nos diversos organismos internacionais com competências na área do turismo, com particular ênfase nos grupos de trabalho que incidam sobre matérias de interesse para o desenvolvimento da actividade turística nacional no âmbito dos princípios e objectivos definidos no presente diploma.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Março de 2016.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

Pelo Ministro da Justiça e Direitos Humanos, Dr. *Carlos Olimpio Stock*.

O Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, Dr. *Agostinho Quaresma Fernandes*.